



Prefeitura Municipal de São Carlos

Departamento de Procedimentos Licitatórios

Comissão Permanente de Licitações

"SÃO CARLOS – CAPITAL DA TECNOLOGIA"

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO – CONVITE DE PREÇOS N.º 27/2019 - PROCESSO N.º 12019/2019

Aos 18 (dezoito) dias do mês de outubro do ano de 2019, às 10h30min, reuniram-se na Sala de Licitações os membros abaixo relacionados da Comissão Permanente de Licitações para deliberar sobre o RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa **CS VIVA SOLUÇÕES TÉCNICAS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 09.350.946/0001-52, com sede à Rua São Sebastião, 1620 – Centro – São Carlos – SP, protocolado no Departamento de Procedimentos Licitatórios – DPL no dia 07/10/2019, referente à sua inabilitação no Convite de Preços em epígrafe, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAÇÃO DE VISTORIAS TÉCNICAS NOS IMÓVEIS DA ADMINISTRAÇÃO, RELATIVAS A ACESSIBILIDADE E SEGURANÇA, no município de São Carlos.

Antes de entrarmos no mérito, apreciaremos os requisitos de admissibilidade do referido Recurso Administrativo, ou seja, verificaremos se o mesmo foi interposto dentro do prazo estabelecido no inciso I, alínea a e parágrafo 6º da Lei Federal 8.666/93, que dispõe:

“Capítulo V

DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

§ 6º Em se tratando de licitações efetuadas na modalidade de "carta convite" os prazos estabelecidos nos incisos I e II e no parágrafo 3º deste artigo serão de dois dias úteis. [\(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#) “

Tendo sido divulgada a ata que inabilitou a licitante em 03/10/2019, referido recurso encontra-se apto a ser analisado. O recurso recebido foi levado à ciência dos demais licitantes participantes e respeitados os prazos legais, não foram apresentadas contrarrazões.

Em suma, a recorrente alega que foi desclassificada indevidamente, pois os atestados de capacidade técnica apresentados contemplam a execução dos serviços objeto desta licitação.

Por se tratar de tema de cunho técnico, os recursos foram encaminhados para análise da unidade responsável, que assim se manifesta:

“ ...

Analisei o presente processo e corroboro a opinião do parecer às fls. 463 e seguintes, julgando que a Empresa CS Viva é inabilitada para o Convite de Preços.

...”

Transcrevemos abaixo parte do parecer citado às fls.463, que trata da avaliação da recorrente:

“... O licitante CS Viva apresentou atestado de capacidade técnica citando apenas intervenções em projetos de combate a incêndio...”

Da análise da Comissão:

Recebidos os autos com todas as manifestações pertinentes, estes encontram-se aptos para análise, o que passamos a discutir.



Prefeitura Municipal de São Carlos

Departamento de Procedimentos Licitatórios
Comissão Permanente de Licitações

"SÃO CARLOS – CAPITAL DA TECNOLOGIA"

Como pode ser notado na manifestação da unidade, os atestados de capacidade técnica apresentados pela licitante não fazem menção à questão de acessibilidade,

Cabe ressaltar que o escopo principal desta demanda é a supressão de barreiras arquitetônicas existentes nos imóveis de uso público sob gestão desta Administração, conforme decisão do TJSP no processo nº 0012021-13.2010.8.26.0566, citada às fls.13 deste processo.

O Edital é claro quanto à documentação a ser apresentada:

5. DA HABILITAÇÃO (Envelope nº 1)

5.1. Para participar da Licitação TODOS os interessados deverão apresentar a seguinte documentação:

5.1.5. Atestado(s) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da empresa, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, que comprove o desempenho de atividades pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação.

5.1.6. Os atestados acima devem conter no mínimo o nome do contratado e do contratante, a identificação do objeto executado e a localização dos serviços.

Não se vislumbra na documentação apresentada quaisquer serviços relativos a acessibilidade. Não há que se questionar a capacitação técnica da recorrente, mas sim o fato desta não a ter demonstrado neste procedimento licitatório.

Pelo exposto, com base no parecer da unidade e, principalmente no que diz respeito ao vínculo ao instrumento convocatório, a Comissão mantém a inabilitação da licitante recorrente.

Portanto, com base em todo o exposto, e à luz do Edital e da legislação de regência, primando pela celeridade processual e pelos princípios basilares da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, a Comissão julga o recurso apresentado pela empresa **CS VIVA SOLUÇÕES TÉCNICAS IMPROCEDENTE** por todos os fatos e argumentos contidos nas razões de julgamento, acima ventiladas e sugere ao Senhor Prefeito Municipal a ratificação desta decisão

Nada mais havendo a considerar, lavra-se a presente Ata que segue assinada pelos membros da Comissão Permanente de Licitações.

Roberto Carlos Rossato

Presidente da Comissão Permanente de Licitações

Fernando Jesus Alves de Campos
Membro

Hicaro Leandro Alonso
Membro



Prefeitura Municipal de São Carlos

Departamento de Procedimentos Licitatórios
Comissão Permanente de Licitações

"SÃO CARLOS – CAPITAL DA TECNOLOGIA"

SÍNTESE DA ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO – CONVITE DE PREÇOS N.º 27/2019 - PROCESSO N.º 12019/2019

Aos 18 (dezoito) dias do mês de outubro do ano de 2019, às 10h30min, reuniram-se na Sala de Licitações os membros abaixo relacionados da Comissão Permanente de Licitações para deliberar sobre o RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa **CS VIVA SOLUÇÕES TÉCNICAS**, protocolado no Departamento de Procedimentos Licitatórios – DPL no dia 07/10/2019, referente à sua inabilitação no Convite de Preços em epígrafe, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAÇÃO DE VISTORIAS TÉCNICAS NOS IMÓVEIS DA ADMINISTRAÇÃO, RELATIVAS A ACESSIBILIDADE E SEGURANÇA, no município de São Carlos. Portanto, com base em todo o exposto, e à luz do Edital e da legislação de regência, primando pela celeridade processual e pelos princípios basilares da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, a Comissão julga o recurso apresentado pela empresa **CS VIVA SOLUÇÕES TÉCNICAS IMPROCEDENTE** por todos os fatos e argumentos contidos nas razões de julgamento, acima ventiladas e sugere ao Senhor Prefeito Municipal a ratificação desta decisão. **Roberto Carlos Rossato** - Presidente da Comissão Permanente de Licitações